



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRNE
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Prestação Continuada
Relator: GABRIEL RÜBINGER-BETTI

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face do Acórdão nº 5064/2020, da 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

No referido acórdão, o Colegiado deu provimento ao recurso especial da interessada [REDAZIDO], para reconhecer o direito à concessão de benefício de prestação continuada à pessoa idosa, mediante a exclusão da renda auferida pelo seu esposo, a título de benefício assistencial, do valor da renda *per capita* do grupo familiar.

Diante da referida decisão, a Autarquia Previdenciária apresentou pedido de revisão de acórdão, sustentando que o recurso especial era intempestivo e que não havia comprovação do direito líquido e certo. Sustenta que o caso não se amoldava às ações civis públicas que tratavam do tema e que a decisão teria violado o disposto no Parecer Conjur/MPS nº 616/2020.

O pedido de revisão de acórdão foi indeferido pela Presidência da Câmara de Julgamento.

Em seguida, apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, argumentando que: a) a interessada não residia em estados abrangidos pelas ações civis públicas de nº [REDAZIDO]/RS e [REDAZIDO]/SP, e, portanto, não caberia exclusão da renda auferida por seu genitor; b) o Estatuto do Idoso não seria aplicável ao caso concreto, conforme decisão do Conselho Pleno do CRPS (nº 78/2018); c) a decisão seria divergente em relação ao Acórdão nº 9207/2020, da 3ª Câmara de Julgamento.

Os autos foram redistribuídos a este Relator para análise nesta Composição Plenária.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE RELEVANÇA DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE PROCESSUAL. ARTS. 57, § 3º, 82, E 83, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

- 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 2. No caso em análise, o incidente foi apresentado de forma intempestiva, em virtude de anterior pedido de revisão de acórdão, que não interrompe o prazo de trinta dias para apresentação do incidente, previsto no art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 3. Não cabe relevância da intempestividade em sede de incidente processual e aos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, conforme a previsão do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).**
- 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade.**

VOTO

Encontra-se sob análise pedido de uniformização de jurisprudência, em caso concreto, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que se aponta divergência jurisprudencial entre o Acórdão nº 5064/2020, da 2ª Câmara de Julgamento, e o Acórdão nº 9207/2020, da 3ª Câmara de Julgamento.

O pedido de uniformização de jurisprudência em caso concreto é disciplinado pelo arts. 3º, II e 82, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22), transcritos a seguir:

“Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete: (...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou

III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada..”.

No caso em apreço, observa-se que o Acórdão nº 5064/2020, da 2ª Câmara de Julgamento, foi prolatado em 20/08/2020 (Evento nº 70) e que nessa mesma data o processo foi encaminhado ao INSS. (Evento nº 71).

Em 18/01/2021, a Autarquia Previdenciária apresentou pedido de revisão de acórdão (Evento nº 75), que não foi admitido, conforme despacho da Presidência da 2ª Câmara de Julgamento, de 30/04/2021 (Evento nº 80).

O pedido de uniformização de jurisprudência em análise apenas foi protocolado em 28/01/2022 (Evento nº 83).

Ao contrário do que ocorre com os embargos de declaração tempestivos, o pedido de revisão de acórdão não interrompe o prazo para cumprimento de acórdão, para interposição de recurso especial ou para a apresentação de incidentes ao Conselho Pleno, conforme o disposto no art. 76, § 6º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22):

Art. 76 (...) § 6º A Revisão de Acórdão somente pode ser requerida uma única vez, dentro de um processo administrativo, em cada instância, e não suspende o prazo para o cumprimento da decisão ou para a interposição de Recurso Especial,



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

*Embargos de Declaração, Reclamação ao Conselho Pleno ou
Pedido de Uniformização de Jurisprudência.*

Portanto, considerando que o incidente foi interposto mais de um ano após a prolação da decisão da Câmara de Julgamento, faz-se necessário reconhecer a sua intempestividade, uma vez ultrapassado o prazo regimental de trinta dias previsto no art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).

Os incidentes processuais não admitem a relevação da intempestividade, mesmo que comprovada, de maneira inequívoca, a certeza e liquidez do direito da parte, conforme a clara disposição do art. 57, § 3º, do Regimento Interno.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta composição plenária:

*APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO: ART. 63, PARÁGRADO 2º
DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

*(Resolução nº 31/2020, de relatoria da Conselheira Tarsila
Otaviano da Costa).*

*APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO: ART. 63, PARÁGRADO 2º
DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

*(Resolução nº 23/2018, de relatoria da Conselheira Maria Lígia
Soria).*



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

Portanto, o pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, pela sua intempestividade.

Nesses termos, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.


GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 12/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.


GABRIEL RÜBINGER-BETTI
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS